



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VETO AO AUTOGRAFO DE LEI Nº. 002/2020, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 002/2020 QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 1.330, DE 14 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO: Busca o presente procedimento o veto total do projeto de lei nº 002/2020.

PARECER DO RELATOR: Num sistema constitucional democrático como o nosso, em que os três Poderes constituídos são dotados de autonomia e têm estabelecidas atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência e relacionamento harmonioso, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se a própria Constituição Federal impusesse, de um lado, a aprovação de projetos de lei, e impedisse, de outro lado, que emendas ou alterações que viessem a adequá-los, conforme no caso em tela, na técnica legislativa e em conexão com a LDO, fossem subtraídas do Legislativo, sendo uma importante parcela de sua mais expressiva e relevante função, ou seja, a legiferante.

Contudo, quando a lei a ser alterada pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, a sua iniciativa, ao Chefe do Executivo, toda cautela faz-se necessária para que, a título de alterar (acrescentando, suprimindo ou modificando), não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservou ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar projetos ou alterar leis cabe ao legislador, nesse tipo de matéria, somente adequar a constitucionalidade daquela lei à técnica





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandir Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000

legislativa, não alterando, em hipótese nenhuma a interpretação ali contida.

No presente caso, o que se buscou com a alteração da LDO, foi apenas dar aplicação plena a Lei Orçamentária Anual, como forma de desobstruir o caminho do Executivo na aplicação do seu orçamento.

Por ser o Legislativo o **veiculador da vontade popular**, a ele é conferido como função típica e exclusiva, o poder de emendas aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência e de alterar leis que possam estar eivadas de vícios ou inconstitucionalidades.

O direito de emendar projetos ou alterar leis constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

Numa análise mais contundente, vejamos o artigo 48 da nossa Carta Magna:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado [...]”

Como pudemos analisar compete ao legislativo dispor sobre as diretrizes orçamentárias, não estando numa análise geral fugindo da sua competência, pois muito se fala em competência **privativa ou exclusiva** do legislativo, porém vejamos, ainda, na nossa Constituição Federal o rol de matérias de competência privativa do Presidente da República:





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandir Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000

“Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa **privativa** do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”

Vejamos ainda, na mesma perspectiva e no mesmo Diploma Legal:

“Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis,





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandir Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000

bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000

- XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;
 - XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;
 - XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
 - XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;
 - XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
 - XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;
 - XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;
 - XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.
- [...].”

Como pudemos observar, mesmo que muito se fale em competência privativa ou exclusiva do chefe do executivo, ao se analisar a letra da lei, o projeto de lei que altera a lei de diretrizes orçamentárias, não se enquadra nos rols acima, e mesmo que a alegação do veto tivesse fundamento, há de se analisar o que almeja o legislativo com a lei vetada, que é a finalidade de se adequar o seu texto, garantindo não somente a sua eficácia, mas também a eficácia do orçamento anual, buscando a elucidação de uma antinomia legislativa, garantindo dessa forma e tendo como EXCLUSIVA finalidade **O INTERESSE PÚBLICO**, com leis municipais conexas e harmônicas, que sejam plausíveis de aplicação sem qualquer questionamento. Diante do argumentado, vem causando estranheza a esse Poder Legislativo Municipal o fato do Executivo não estar firme nessa mesma finalidade, vetando uma lei que vem apenas adequar o Orçamento Anual a LDO, não passando, em nossa visão, de um VETO POLÍTICO, razão pelo qual, opinamos por sua rejeição.





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

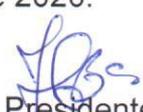
www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000

Sala das Comissões, 31 de março de 2020.

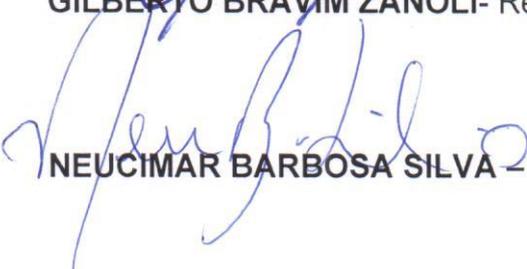

GILBERTO BRAVIM ZANOLI Relator

PARECER DA COMISSÃO: Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento após analisarem o Veto ao Projeto 02/2020 resolveram, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator e opinarem pela rejeição do mesmo.

Sala das Comissões, 31 de março de 2020.


JOSÉ LUIZ PIMENTA DE SOUSA – Presidente


GILBERTO BRAVIM ZANOLI- Relator


NEUCIMAR BARBOSA SILVA – Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001/2020

DISPÕE SOBRE APRECIÇÃO DO VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO Nº. 002/2020, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 002/2020 QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 1.330, DE 14 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Plenário aprovou e o Excelentíssimo Senhor Presidente PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

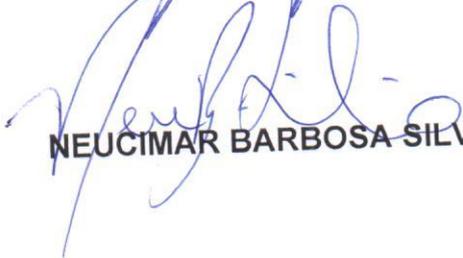
Art. 1º. Fica rejeitado o Veto Integral apresentado.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal, aos 31 dias do mês de março de 2020,


JOSÉ LUIZ PIMENTA DE SOUSA – Presidente


GILBERTO BRAVIM ZANOLI - Relator


NEUCIMAR BARBOSA SILVA – Secretário

